LEI Nº 2.093 DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS POR CONDUTORES DE VEÍCULOS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUIZ PAULO RODRIGUES MENDES, Prefeito Municipal de Armazém, Estado de Santa Catarina, faz saber aos habitantes do Município qual a Câmara do Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Armazém autorizado a pagar diretamente aos órgãos autuadores às multas lavradas em decorrência de infrações cometidas, nos termos da Lei n. 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, por condutores de veículos municipais.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

I – Auto de Infração de Trânsito – AIT: documento utilizado por agentes de trânsito, equipamentos eletrônicos ou fotográficos para registrar uma ou mais infrações a legislação de trânsito;

II – Notificação de Infração de Trânsito – NIT: documento expedido pela autoridade de trânsito ou à entidade responsável pelo veículo, cientificando a imposição da penalidade de multa decorrente do Auto de Infração;

III – Veículos Oficiais: veículos automotores próprios ou locados, sob a responsabilidade de órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal;

IV – Coordenador Legislativo: servidor nomeado através de Portaria que irá receber a notificação de infração e instaurar procedimentos para apurar as responsabilidades de quem deu causa às multas por infrações, resguardando os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 3º São especialmente responsáveis pela observância dos procedimentos previstos nesta lei, em conformidade com as disposições legais, os seguintes agentes:

I – O condutor do veículo oficial, pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislações cogentes;

II – O responsável pelos veículos de cada Secretaria ou Órgão Municipal:

a) Quando a infração for referente a irregularidades frente as condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes e agregados, bem como habilitação legal e compatível de seus condutores;

b) Quando a penalidade for imposta por ausência de equipamentos de segurança, manutenção ou licenciamento do veículo;

c) Quando tratar -se de penalidade de multa prevista no § 8º do artigo 257 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, decorrente da não identificação do condutor infrator, no prazo e na forma fixada na Notificação da Autuação.

São pessoalmente responsáveis pela observância aos procedimentos previstos nesta Lei, em conformidade às disposições legais, o condutor de veículo oficial, pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Art. 4º Compete ao **Secretário(a) Municipal:**

I – receber a notificação de autuação de infração de Trânsito e comunicar o condutor do veículo autuado para que no prazo informado providencie o recurso, quando couber, a fim de apurar a responsabilidade do infrator, obedecidos o direito ao contraditório e ampla defesa;

II – encaminhar ao órgão notificante o formulário de identificação do condutor e o respectivo recurso, quando for o caso, observado o prazo indicado na notificação;

III – receber o boleto para pagamento da multa e encaminhá-lo junto com a cópia da notificação de infração de trânsito para o departamento de contabilidade para que seja providenciado o pagamento da multa;

§ 1º Admitida a responsabilidade pela infração de trânsito pelo condutor e, após preenchido o formulário de autorização de desconto em folha (ANEXO I) e identificação (ANEXO II), quando for o caso, será fornecida pelo servidor, cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, para que se proceda a indicação do condutor, em observância à legislação de trânsito.

§ 2º Havendo recusa por parte do servidor em exarar sua assinatura na "Autorização para desconto em folha de pagamento", tal fato será certificado no próprio documento e subscrito por 02 (duas) testemunhas devidamente identificadas que presenciaram o fato.

Art. 5° Compete ao **Departamento de Contabilidade:**

I – receber o processo para pagamento das infrações de trânsito;

II - efetuar o pagamento e encaminhar os comprovantes de quitação das multas ao departamento de recursos humanos, a fim de apurar as responsabilidades com vistas ao ressarcimento do erário;

Art.6° Mantendo-se a responsabilidade do condutor, haverá o desconto na remuneração para proceder a indenização ao erário, cujo processo será encaminhado, ao Departamento de Recursos Humanos a fim de que seja efetuado o desconto na folha de pagamento do servidor.

Art. 7º Compete ao **Departamento de Recursos Humanos**:

I – o desconto em folha, com o fito de ressarcir o erário, em razão da aplicação de multas resultantes de infração de trânsito, ao final do processo administrativo perante o departamento de trânsito que assegurou o amplo direito de defesa;

II – notificar o departamento contábil do ressarcimento ao erário;

§ 1° Em caso de exoneração do condutor do veículo, o valor referente à multa deverá ser computado na rescisão;

2° Na impossibilidade de efetuar o desconto previsto nesta lei por não ter sido lançado valor da multa à época da exoneração/rescisão, o pagamento será de responsabilidade do órgão municipal, não cabendo posterior ressarcimento.

Art. 8° O desconto em folha de pagamento do servidor/condutor, será feito nos seguintes termos:

I – processado logo após o recebimento de boleto para pagamento de multa emitido pelo órgão de trânsito;

II - o valor da multa a ser descontado na folha de pagamento do servidor condutor será pago de forma integral ou parcelada caso ultrapasse 30% (trinta por cento) do valor do vencimento do servidor;

III - se o desconto na folha de pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias, contados da data do pagamento da multa, seu valor será atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC;

IV - haverá o desconto da importância integral ou o que dela restar, em caso de parcelamento anterior, sobre eventuais valores rescisórios decorrentes de qualquer das formas de desligamento do servidor do Município de Armazém;

V – no caso de saldo insuficiente para o desconto referido no inciso II, o servidor deverá efetuar o pagamento através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM;

VI – a falta de quitação do débito no prazo anotado na DAM, implicará a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 9 O valor da multa será recolhido pelo Município de Armazém, independentemente e sem prejuízo da interposição de recurso por parte do motorista.

Parágrafo único - Interposto o recurso, sendo o mesmo deferido, a restituição do valor recolhido será feita em nome do servidor, caso já tenha sido efetivamente descontado todo o valor em folha de pagamento, cabendo ao mesmo a restituição, caso contrário a restituição será feita em nome do Município de Armazém.

Art. 10 Fica a critério do infrator a apresentação de defesa ou o pagamento da multa diretamente ao órgão de trânsito competente com antecedência ao vencimento da mesma, mediante comprovação junto ao responsável pelo setor de contabilidade do Município de Armazém.

Art. 11 Os procedimentos previstos nesta Lei também poderão ser adotados nos casos de a multa ser aplicada diretamente em nome do motorista infrator, quando da condução de veículo do Município de Armazém.

Art. 12 O não cumprimento dos termos desta Lei pelos motoristas, condutores e servidores públicos em geral, implicará em sanções civis e administrativas, conforme dispositivos legais.

Art. 13 O procedimento de ressarcimento de que trata esta Lei, não exclui a possibilidade de instauração de instauração de devido processo legal para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal do servidor público.

Art. 14 O disposto nesta Lei não desobriga os servidores públicos, agentes políticos, servidores eletivos, seletivo e nomeados em comissão, que, por seu comportamento negligente ou imprudente, tenha cometido infração de transito e dado causa a multa, de ressarcir aos cofres públicos no valor a ela correspondente, cujo ressarcimento relativo a responsabilidade pelo pagamento da multa de trânsito caberá ao funcionário público na condução de veículo oficial que a ela deu origem, observadas as disposições legais.

Art. 15 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias inseridas no orçamento vigente.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Armazém - SC, 01 de Setembro de 2025.

LUIZ PAULO RODRIGUES MENDES:89865634953
Assinado de forma digital por LUIZ PAULO RODRIGUES MENDES:89865634953
Dados: 2025.09.01 11:46:44 -03'00'

LUIZ PAULO RODRIGUES MENDES
Prefeito Municipal de Armazém

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MUNICIPIO DE ARMAZÉM
ESTADO DE SANTA CATARINA

Praça Primeiro Prefeito José Diomário da Rosa, 130 – Centro - Fone (48) 3645-0222.
CEP 88.740-000 – Armazém – SC

ANEXO I

IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

Caso não tenha sido o(a) proprietário(a) responsável pela infração, deverá indicar quem a cometeu. Não havendo a indicação do condutor infrator o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida (Art. 257, § 7° do CTB). **Sendo o veículo de pessoa jurídica, a falta de indicação de condutor infrator implicará nas sanções previstas no Art. 257, § 8° do CTB e Resolução 918/2022 do CONTRAN.**

PLACA/UF DA MULTA	CÓDIGO ÓRGÃO AUTUADOR	N° AUTO DE INFRAÇÃO	CÓDIGO

NOME DO CONDUTOR INFRATOR

RG (INFRATOR) (INFRATOR)	CPF (INFRATOR)	CNH

ASSINATURA DO CONDUTOR INFRATOR DO VEÍCULO	ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO

INFORMAÇÕES PARA INDICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR.

Preencher, encaminhar ou entregar no ÓRGÃO DE TRÂNSITO ou na CIRETRAN mais próxima de sua residência com a seguinte documentação:

1) Cópia reprográfica legível do **documento de habilitação do infrator** e do **documento de identificação do proprietário do veiculo** ou seu representante legal, o qual, neste caso, deverá juntar documento que comprove

a representação.

2) Quando se tratar de veículo de **propriedade de pessoa jurídica**, além da documentação acima deverá ser encaminhado cópia do **contrato social** ou documento equivalente.

Quando não for possível colher assinatura do condutor infrator, poderá ser apresentado documento onde conste **cláusula de responsabilidade** por infrações cometidas pelo condutor que comprove a posse do veículo no momento do cometimento da infração, sendo o veiculo de propriedade de **pessoa jurídica**.

3) Sendo de propriedade de **locadora de veículos**, anexar além da documentação **constante nos itens 1 e 2, cópia do contrato de locação**.

- A indicação do condutor infrator **só será acatada** se **corretamente preenchido**, sem rasuras, com **assinaturas originais** do condutor e do proprietário do veículo e **acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos** relacionados nos itens anteriores;
- As informações prestadas devem corresponder com a verdade, as quais os declarantes são responsáveis civil, administrativa e penalmente;
- Caso a notificação de autuação conste as informações de protocolo e senha, será possível efetuar o protocolo da presente indicação de condutor diretamente no site www.servicos.detran.sc.gov.br de forma 100% digital;
- Não é aceito o protocolo de indicação de condutores de forma digital para as multas de outros Estados, da PRF ou do DNIT.

ANEXO II

AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO

O (a) Sr (a) _____ servidor (a) público (a) municipal, no cargo de _____, portador do CPF nº _____ Carteira Nacional de Habilitação nº _____, lotado (a) na Secretaria Municipal de _____ AUTORIZA o desconto em folha de pagamento do valor total de R$ _____ (_____) referente à infração de trânsito (Auto de Infração nº _____) em :

() quota única

() _____ parcelas mensais no valor de R$ _____ (_____) .

A presente autorização não implica em reconhecimento da responsabilidade disciplinar do servidor pela infração de trânsito.

Armazém, ____ de _____ de 202__.

NOME: _____

CPF: _____

ASSINATURA: _____